



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10680.010810/96-13  
Acórdão : 203-06.504  
  
Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 108.187  
Recorrente : ALUÍZIO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - IMÓVEL COM VALOR INFERIOR AO DO VTNm - FORMALIDADES - A fixação de um valor mínimo para base de cálculo - VTNm -, pela lei, tem como principal efeito inverter o ônus da prova, passando ao contribuinte a responsabilidade de comprovar que sua propriedade tem valor inferior ao da pauta fiscal. Somente pode ser aceito para esses fins Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no órgão competente. É imprestável, para tanto, Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALUÍZIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scatco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.  
cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010810/96-13  
Acórdão : 203-06.504  
Recurso : 106.187  
Recorrente : ALUÍZIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/95 (fls. 04), devidamente impugnado pelo interessado, que manifesta sua inconformidade com o valor utilizado como base de cálculo do tributo, dizendo que o imóvel objeto da imposição tributária, em razão de suas peculiaridades, vale menos que o registrado no referido lançamento. Com relação à contribuição sindical, afirma que já foi paga diretamente ao Sindicato dos Produtores Rurais de Jequitinhonha, conforme comprova pelo Documento de fls. 06.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 20 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 27 e seguintes), reiterando suas razões expendidas na impugnação com relação à superavaliação do imóvel objeto do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010810/96-13  
Acórdão : 203-06.504

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. Não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:


“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR nº 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os Laudos de Avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO